



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Protocolo nº 6766/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Veto nº 19/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Matéria Principal:** Projeto de Lei Ordinária nº 55/2022, vinculado ao Processo nº 3440/2022, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado

**VETO AO PLO QUE INSTITUI A AGENDA ABERTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO VETO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que institui a Agenda Aberta da Administração Pública do Município de Linhares, como ferramenta de controle social, de fiscalização dos atos de governo e transparência, sendo a sua divulgação considerada um exercício da cidadania.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 056/2022).





Argumentou que a proposição invadiu competência privativa do Alcaide, importando em interferência indevida em atos de gestão, ofendendo o *princípio da separação dos poderes*, uma vez que a matéria impõe ao Executivo quais as informações que devem constar na "Agenda Aberta", assim como estabelece a forma que tais informações devem ser disponibilizadas.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Eis, em síntese, o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade, pelas razões supracitadas.

Quanto ao teor da proposição, verifica-se que o PLO mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma **não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.**

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento.

Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Nesse rumo de ideias, **a propositura enviada como Autógrafo ao Prefeito reafirma os comandos previstos nas Leis Federais nº 12.527/2011 e 12.813/2013, e, também, na Lei Estadual nº 10.952/2018**, de maneira que a matéria possui como mandamentos a divulgação de informações de interesse público, o estabelecimento de uma cultura de transparência e de controle social na Administração Pública.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público, a iniciativa parlamentar certamente não incorreu em vício de inconstitucionalidade apontada, eis que inexistente usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e, por óbvio, muito menos em afronta ao *princípio da separação dos poderes* (CE-ES, art. 17).

Noutras palavras, o PLO em questão não intervém em ato de gestão do Município. **A bem da verdade, o administrador público**





está mesmo obrigado a conferir publicidade e transparência a todos os seus atos, consoante se infere da leitura do texto constitucional (art. 37, caput).

Aliás, diga-se, já decidiu a CORTE SUPREMA (AP 968, DJe 02/08/2019) que "o dever de prestar contas encontra seu fundamento de validade no *princípio fundamental republicano* e seu corolário imediato no postulado da publicidade (CF/88, arts. 1º, caput, 5º, XXXIII, e 37, caput)".

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 056/2022, referente ao PLO nº 55/2022, por não estar eivado de inconstitucionalidade.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.10.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**

Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**

Relator

**ALYSSON REIS**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003600320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 11/10/2022 11:15

Checksum: **B0CF18B85DA358DD1E923C790CBA47B511EE258857E597622F73A34FA83CB07B**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 13/10/2022 12:48

Checksum: **132F7E1E516C7B0AD8FFF2459F329EA678A2BABEA8F0007135D74195A9891C02**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 13/10/2022 14:07

Checksum: **747E2AEB74DC6D47FF3F040A41C6D0CD40BBB6E50E68182CA8BEF0A028F54A0**

